

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**  
**SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**ESCLARECIMENTOS**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2021**

O Pregoeiro do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em atendimento aos pedidos de esclarecimentos apresentados abaixo, ao **Pregão Eletrônico nº 029/2021**, torna público para conhecimento dos interessados, as seguintes informações:

**SPD Engenharia**

**Questionamento 1 e 2:**

“...O edital cita sobre a resolução Resolução nº 9 da ANVISA de 16/01/2003 . Analise e qualidade do ar.

Gostaríamos de saber se a análise do ar será por conta da contratante ou contratada ?

Se for por conta da contratada quantos pontos serão para análise?”

**Resposta 1:**

Conforme disposto no subitem 3.2 do Termo de Referência:

3.2. Os padrões de manutenção e funcionamento dos equipamentos para aceitação dos serviços serão aqueles estabelecidos nas principais normas vigentes no país. Seguem abaixo algumas normas exemplificativas:

Dentre esses padrões de manutenção para aceitação ou não dos serviços licitados está: “Padrões referenciais de qualidade do ar interior em ambientes climatizados artificialmente de uso público e coletivo.”

Sendo assim, os procedimentos referentes à análise de qualidade do ar deverão observar a periodicidade mínima estabelecida na Resolução nº 9 da ANVISA de 16/01/2003 e correrão por conta da contratada

**Resposta 2:**

O subitem 3.3.1 do Termo de Referência aduz:

3.3.1. Os números totais de equipamentos mencionados no ANEXO A devem ser interpretados como a quantidade estimada de aparelhos, a qual poderá sofrer variação de até 5% (cinco por cento) para mais ou para menos, sem que haja necessidade de alteração do valor contratual.

3.3.1.1. A variação mencionada se deve à dinamicidade do objeto, visto que a ocorrência de reformas prediais, alterações de layout; trocas

frequentes de aparelhos de maior potência por outros de menor potência com carga térmica equivalente, realização de redimensionamentos de carga térmica, entre outros fatores, acarretam a modificação dos quantitativos, de modo que a aditivação contratual seria demasiadamente frequente e antieconômica para a Administração.

Com isso, não se pode chegar a uma resposta exata para essa pergunta e mesmo se pudesse, devido à especificidade da contratação, no futuro, poderia não corresponder com a realidade.

Goiânia, 31 de maio de 2021.

Eduardo Freire Gonçalves  
Pregoeiro